

LEI Nº 033/93

"REGULAMENTA O COMÉRCIO NAS
FEIRAS-LIVRES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Arq. **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertoga, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A localização e funcionamento das FEIRAS-LIVRES obedecerão às normas constantes desta lei.

Art. 2º - A permissão para negociar nas FEIRAS-LIVRES será sempre a título precário, outorgada pelo Prefeito municipal, permitida a transferência de seus direitos a terceiros, mediante pedido expresso dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Os concessionários ou permissionários das FEIRAS-LIVRES após a transferência dos seus direitos a terceiros, só poderão exercer ramo de atividade, nas FEIRAS-LIVRES ,após trinta dias, a contar da data da transferência.

Artigo alterado pela lei nº 144, de 3 de outubro de 1995.

Art. 3º - A transferência prevista nesta Lei ficará condicionada a pagamento de taxa, variável anualmente para de uma só vez, por ocasião do deferimento do pedido.

único - Ficarão isentas da taxa as transferências feitas a herdeiros, por motivo de aposentadoria, falecimento ou incapacidade total definitiva do concessionário ou permissionário, comprovada esta pela Secretaria de Saúde e Saneamento mantendo-se os mesmos dias e locais de funcionamento da barraca ou banca.

Art. 4º - A ausência do feirante com sua banca ou barraca por trinta (30) dias consecutivos, ou por cinquenta (50) dias alternados, por ano, implicará nas seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Na reincidência, aplicação de multa.

III - A continuidade, implicará no cancelamento da licença, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo da cobrança dos débitos fiscais embora motivadas pelas hipóteses já referidas com que se habilitam as pessoas indicadas no parágrafo único do Art. 3, desta Lei.

Art. 5º - A ausência do feirante com sua banca ou barraca por dez (10) vezes consecutivas ou vinte (20) alternadas num mesmo dia da semana, durante o ano, implicará nas seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Na reincidência, aplicação de multa.

III - A continuidade da reincidência, implicará no cancelamento do ponto em que estiver faltando, sem que tal cancelamento venha a se constituir em direito ao permissionário, de solicitar a transferência para outra FEIRA-LIVRE.

1 - Quando o permissionário necessitar se ausentar temporariamente por motivo de saúde, deverá requerer exame médico à Prefeitura, através da Diretoria de Abastecimento, e autorizado posteriormente pela Secretaria de Saúde e Saneamento, poderá ausentar-se pelo tempo fixado por aquela Secretaria, sem a necessidade da indicação de um procurador para substituí-lo, podendo deixar de armar sua barraca ou banca pelo deixado.

2 - A título de férias anuais, dentro do exercício anual, o permissionário poderá ausentar-se com sua banca ou barraca por trinta dias (30), devendo para isso comunicar à Diretoria de Abastecimento com antecedência mínima de quinze (15) dias, através de requerimento, e sem necessidade de indicar ou nomear um procurador para substituí-lo, ficando proibida a acumulação de períodos.

3 - Quando o permissionário no interessar pela montagem de sua banca ou barraca em determinada FEIRA-LIVRE, na qual esteja localizado, deverá requerer à Diretoria de Abastecimento o cancelamento desse local, sem que isso se caracterize em reserva de direitos ou possibilidades de transferência posterior para outra FEIRA-LIVRE.

FUNCIONAMENTO

Art. 6º - As FEIRAS-LIVRES funcionarão nos dias e locais determinados pela Prefeitura, no período compreendido entre 07:00 às 12:30 horas.

Art. 7º - Na instalação e no desmonte das FEIRAS, deverão se respeitadas as seguintes normas:

I - O trabalho de armação ou montagem das barracas ou bancas somente poderá ser iniciado às 04:00 horas e de forma a não perturbar o sossego dos moradores da vizinhança;

II - O desmonte e recolhimento das barracas ou bancas no poderá ultrapassar as 14:00 horas, quando o logradouro deverá estar totalmente desocupado;

III - Iniciada a feira, as 07:00 horas, não é permitida a permanência ou a circulação de veículos na mesma, com exceção dos veículos

utilizados pelos ramos de peixe e aves abatidas que devem ficar estacionados junto as respectivas barracas do início ao término da feira;

IV - Somente após o encerramento da feira, às 12:30 horas, os veículos de transporte poderão nela ingressar para retirada do material, demorando-se somente o tempo suficiente para fazê-lo dentro de toda ordem;

V - Após o encerramento da feira, qualquer material que permanecer no logradouro será recolhido ao Depósito, sendo aplicada multa.

VI - Sendo perecíveis, as mercadorias de que trate o dispositivo anterior serão elas imediatamente distribuídas a entidades beneficentes, sob recibo;

VII - Não sendo retirado após vinte e quatro (24) horas de sua apreensão e recolhimento ao Depósito Municipal, o material será leiloado a fim de ressarcir os cofres municipais de despesas efetuadas.

VIII - Não havendo licitantes para o leilão previsto no dispositivo anterior, os objetos serão entregues a entidades beneficentes ou inutilizados, se recomendável.

Art. 8º - São mantidas as atuais localizações de barracas ou bancas, ficando proibida as permutas de localização e amplificação de metragem.

1 - - Sempre que ocorrer vaga entre duas barracas ou bancas, o espaço deverá ser ocupado por aproximação da barraca ou banca situada na fileira de menor extenso, remanejadas as demais é proibida expressamente a ocupação do espaço por mudança de barraca ou banca no contínua.

2 - No caso específico das permutas, a critério da Secretaria de Abastecimento, serão permitidas se:

I - A permuta requerida for da mesma feira;

II - Os dois interessados estiverem de acordo em requerimento enviado à Diretoria de Abastecimento;

III - A metragem das barracas envolvidas na permuta forem idênticas.

Art. 9º - Nas FEIRAS-LIVRES será permitido o comércio dos seguintes ramos:

I - Aves abatidas;

II - Utensílios domésticos e artigos de empório em geral;

III - Frutas, verduras e legumes;

IV - Batata, cebola, ovos e temperos;

V - Artigos de mercearia;

VI - Calçados e artigos de couro em geral;

VII - Artigos de roupa em geral;

VIII - Armarinho e miudezas;

IX - Flores, plantas e utensílios afins;

X - Lanches, pastéis, sonhos, salgadinhos e refrigerantes;

XI - Laticínios, frutas secas e salgados;

- XII - Ovos, temperos, e coco ralado;
- XIII - Café em pó ou líquido;
- XIV - Bolachas, doces e massas em geral;
- XV - Peixe e frutos do mar.

Art. 10 - Fica expressamente vedada qualquer alteração de ramo já existente nas FEIRAS-LIVRES.

único - Qualquer novo ramo no existente na feira, poderá ser autorizado se for de interesse público, a critério do Prefeito ouvido o Diretor de Abastecimento.

Art. 11 - Quando existir interesse público, a critério do Executivo Municipal e havendo espaço disponível poderão ser autorizadas mudanças de barraca de uma feira para outra, sempre que for necessidade de determinados ramos, cujo número de concessionários seja considerado insuficiente.

Art. 12 - Quando existir interesse público a critério do Prefeito ouvido o Diretor de Abastecimento poderá ser autorizada a mudança de uma FEIRA-LIVRE de um local para outro bem como a implantação de novas FEIRAS-LIVRES sempre que for necessário suprir necessidades de outros locais.

único - Ao mesmo permissionário no se concedida outra licença ainda que para trabalhar no mesmo dia em feiras diferentes.

Art. 13 - Terminada a feira, a Prefeitura procederá a imediata limpeza do local, permitindo-se, somente depois de terminado esse serviço, a retirada dos funcionários encarregados de sua direção.

Art. 14 - A Diretoria de Abastecimento publicará até o dia 30 de novembro, o calendário que deverá ser cumprido nas FEIRAS-LIVRES no exercício seguinte.

PENALIDADES

Art. 15 - A licença concedida poderá ser cancelada a pedido de qualquer repartição pública ou autarquia municipal, estadual ou federal, caso o feirante tenha infringido a legislação respectiva.

Art. 16 - As licenças em vigor concedidas à sociedade em nome coletivo ou de responsabilidade limitada, quando ocorrer alteração ou dissolução da sociedade, a qualquer título ou motivo, exceto por falecimento do sócio, terão prazo de trinta (30) dias para a regularização de situação, observado o disposto no Art. 3, da presente Lei.

único - Findo o prazo de que trata este artigo, e no havendo a regularização necessária junto aos órgãos municipais, a licença será suspensa até a legalização da situação.

Art. 17 - Apurando-se que o feirante acobertou sob qualquer forma a transferência ilegal da licença de sua barraca ou banca, será a mesma cancelada pela Diretoria de Abastecimento, ouvindo o Sr. Prefeito Municipal sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 18 - Sob pena de multa elevada ao dobro na reincidência da infração o feirante é obrigado:

- I - Cumprir as posturas municipais;
- II - Vender exclusivamente os artigos para os quais tenha sido concedida a licença;
- III - Depositar as mercadorias expostas à venda em barraca ou banca abrigada por toldo;
- IV - Ocupar somente a área destinada à sua localização;
- V - Manter a barraca ou banca sempre com bom aspecto, pintando-as e substituindo os toldos, quando necessário a critério da Prefeitura;
- VI - Obedecer rigorosamente ao horário estabelecido para funcionamento da feira;
- VII - Permanecer no local designado até o término da feira, quando no tenha empregado regularmente registrado;
- VIII - Manter regularmente aferidos os pesos, balanças e medidas, e outros quaisquer aparelhos de pesar ou medir, quando em razão de seu gênero de comércio deles deva fazer uso;
- IX - Manter afixada em lugar visível a placa com número de ordem da barraca ou banca, bem como manter sempre em seu poder comprovante de situação fiscal regular;
- X - Ajustar os preços de venda à tabela oficial que venha a ser estabelecidas;
- XI - Todas as barracas deverão ser dotadas de saídas padronizadas, plaquetas de preços também padronizadas, respeitando-se a peculiaridade de cada ramo, eliminando-se assim o seu contato direto com a mercadoria;
- XII - Manter na barraca ou banca, recipiente para o depósito de resíduo de lixo;
- XIII - Portar-se com postura, evitando algazaras, discussão e brigas;
- XIV - No participar de qualquer movimento tendente a tumultuar ou paralisar o funcionamento das feiras;
- XV - Usar e fazer seus empregados usarem vestuário adequado e limpo, incluindo como peça imprescindível o jaleco;

XVI - Tratar o público com toda a urbanidade e máximo respeito;

XVII - Acatar todas as ordens e recomendações dos servidores municipais que dirijam ou fiscalizem as feiras.

Art. 19 - A critério do Prefeito Municipal, sem qualquer notificação, será cancelada a licença do feirante que:

I - Comerciar em ramo para o qual não esteja licenciado;

II - Estiver em débito com o fisco municipal;

III - Comerciar fora do período permitido ou em dias e locais para os quais no esteja autorizado;

IV - Desacatar, injuriar, caluniar, difamar ou agredir autoridade municipal, estando esta no exercício de suas funções;

V - Cometer três (03) infrações, no mesmo exercício, relativamente a quaisquer dispositivos constantes desta Lei.

Art. 20 - Serão permitidos placas de propaganda a juízo da Administração, devendo estar sempre em perfeito estado de conservação e limpeza, esteticamente colocadas sem prejuízo a terceiro obedecendo a grafia correta e o vernáculo.

Art. 21 - É proibido o uso de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar substância, gêneros ou produtos alimentícios que fiquem diretamente em contato com esse invólucro.

Art. 22 - Nas bancas de peixe só se poderá proceder a limpeza e escamagem quando houver recipiente adequado para o recolhimento de vísceras, no podendo ser atiradas ao chão, bem como no podendo permanecer sobre balcões ou pisos de bancas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Sempre que o interesse coletivo aconselhar, a Prefeitura estabelecerá Tabela de Preços máximos para a venda de qualquer artigo nas FEIRAS-LIVRE.

único - A tabela de Preços máximo será exposta em lugar visível, no local das feiras, para conhecimento público.

Art. 24 - As bancas de pescados deverão obedecer as posturas municipais, além de qualquer outras referentes à higiene.

Art. 25 - Entre o fundo da barraca ou banca e o muro fronteiro dos imóveis situados das feiras, deverá ser guardada distância mínima de hum (01) metro

único - O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro ou passeio do imóvel frente ao qual esteja instalada a sua barraca ou banca.

Art. 26 - É facultado, e recomendado, ao público comunicar aos servidores municipais em serviço nas feiras todo e quaisquer abuso ou infração cometidos por feirantes, a fim de que as providências cabíveis sejam tomados imediatamente, sempre que possível.

Art. 27 - Caberá ao Código Tributário Municipal disciplinar as multas previstas nesta Lei.

Art. 28 - A presente Lei será regulamentada, mediante decreto, no prazo de 90 dias.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Bertioga, 29 de outubro de 1993

Arq. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito Municipal

HELICIO G. CUNHA
Diretor de Administração

Registrada no Livro Competente
Departamento de Administração